DIGITALIZADO

EM: 10 / 10 / 01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 27 / 04 / 1960

PROJETO DE LEI Nº 041/1960

ASSUNTO

Altera o imposto de que trata o art. 1º da Lei nº 1011, de 21 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 010/1960

LEI Nº 1532 DE 24 / 05 / 1960 - Sancionada

DIOM Nº 1932 DE 01 / 06 / 1960

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tlm/

LEI Nº 1532/60, DE 24 DE Maio DE 1960

Altera o imposto de que trata o art. 1º da Lei nº 1011, de 21 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1011, de 21 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - O imposto de licença comercial para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Município será cobrado de acôrdo / com a tabela abaixo sobre o capital registrado ou / presumido":

a) - firmas de capital até	20.000,00	35,00
b) - idem, de mais de 20.000,00 até 50.000,00		80,00
c) - idem, de mais de 50.000,00 até 100.000,00		160,00
d) - idem, demais de 100.000,00 até 200.000,00		320,00
e) - idem de mais de 200.000,00 por 1.000,00 ou fração		3,00

Art. 2º - Os impostos já lançados e não pagos quer estejam na Procuradoria Geral, quer estejam na Secção de Receita da Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados de conformidade com a/ tabela constante do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE Maio DE 1960.

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

N.º 10/60.

Fortaleza, 22 de Abril de 1960.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 47
Data 22-4-60

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Excia., juntamente com este, o projeto de lei que visa alterar o imposto de licença comercial de que trata a lei n. 1.011, de 21 de dezembro de 1955.

Tendo em vista a exposição que me fez a União das Classes Produtoras, através de seu Presidente, o assunto passou a ser objeto de cuidadoso estudo de minha parte.

Com efeito, a arrecadação do mencionado imposto, pelo seu alto nivel, conforme verifiquei, não estava, como não está, correspondendo ao devido, tanto assim que se encontram, para cobrança, um total expressivo de dividas, umas na Procuradoria Geral e outras na Secção da Receita da Secretaria de Finanças desta Prefeitura.

Cabendo-me, na qualidade de Gestor do Executivo Municipal, procurar, na medida do possivel, conciliar os interesses da Edilidade com os dos contribuintes, de modo que estes não sejam atingidos na sua economia privada, considerei por bem, a fim de por termo a uma situação anômala, apresentar a V. Excia. o citado projeto de lei, esperando a sua aprovação por essa Augusta Casa Legislativa.

Reitero a V.Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

MANUEL CORDEIRO NETO-Gal.
Prefeito Municipal

Ao Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
NESTA.

Comissões de ... Em 22/4/1960 (PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão Em 13/5/60 (PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão Em 14/5/60 (PRESIDENTE)

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

N.º_____

PROJETO DE LEI Nº .41/60..

Altera o imposto de que trata o art. 1º da lei nº 1011, de 21 de dezembro de 1955, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O art. 1º da lei nº 1011, de 21 de Dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto de licença comercial para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Municipio será cobrado de acôrdo com a tabela abaixo sobre o capital registrado ou presumido":

a) - firmas de capital até 20.000,00	35,00
b) - idem, de mais de 20.000,00 até 50.000,00	80,00
c) - Idem, de mais de 50.000,00 até 100.000,00	160,00
d) - idem, de mais de 100.000,00 até 200.000,00	320,00
e) - idem, de mais de 200.000,00 por 1.000,00 ou fração	3,00

Art. 2º - Os impostos já lançados e não pagos quer estejam na Procuradoria Geral, quer estejam na Secção da Receita da Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados de conformidade com a tabela constante do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1060.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de impressão e interstício
Em 2 / 1960
PRESIDENTE

PARECER A MENSAGEM Nº 10/60 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº 17/60

O Exmo Snr Prefeito Municipal de Fortaleza, através da Mensagem nº 10/60 de 22 de Abril p. passado, solicita a modificação da Lei nº 1.011 de 21 de Dezembro de 1955 no seu ARTIGO Iº.

Achando justa as ponderações de S. Excia Snr Prefeito, uma vez que vem atender uma classe que, por sinal, laboriosa, que é a União das Classes Produtoras cujos membros são os sustentáculos da nossa economia, e, reconhecendo a bôa compreensão do Snr Prefeito no sentido de conciliar os interesses dos contribuintes, justo é, que aprovamos a alteração do citado artigo, bem como a redação do 2º artigo da referida mensagem.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, 5 de Maio de 1960

Antonio Cortez Pires — Presidente

Waldemar Cavalcante — RELATOR

Adauto Arruda.

Mª Nilce Lopes Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 41/60.

Altera o impôsto de que trata o art. 1º da lei nº 1011, de 21 de dezembro de 1955, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da lei nº 1011, de 21 de dezembro de // 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto de licença comercial para abertura e / funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais no Munimipio será cobrado de acôrdo com a tabela abaixo sobre o capital registrado ao presumido":

a) - Firmas de capital até 20.000,00 35,00
b) - Idem, de mais de 20.000,00 até 50.000,00 80,00
c) - Idem, de mais de 50.000,00 até 100.000,00 160,00
d) - Idem, de mais de 100.000,00 até 200.000,00 320,00
e) - Idem, de mais de 200.000,00 por 1.000,00 ou fração..... 3,00

Art. 2º - Os impostos já lançados e não pagos quer estejam na Procuradoria Geral, quer estejam na Secção de Receita da Secretaria // Municipal de Finanças serão cobrados de conformidade com a tabela constante do Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de maio de 1960.

Presidente

Relator